



REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa nº 346 de 2021

AUTOR: **DEPUTADA CLÁUDIA LELIS**

ASSUNTO: Institui a campanha de prevenção do câncer de colo de útero denominada "Movimento Março Lilás", no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

RELATOR: **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, Projeto de Lei da Casa nº 346 de 2021, de autoria da Deputada Claudia Lélis, que Institui a campanha de prevenção do câncer de colo de útero denominada "Movimento Março Lilás", no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

Na justificativa do projeto o parlamentar, expõe que a campanha tem como objetivo sensibilizar a população quanto à importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de colo de útero, oferecer orientação a respeito do tratamento, bem como promover o devido encaminhamento para as instituições de saúde públicas especializadas no tratamento da doença.

É o relatório.

II – VOTO

A propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

A matéria não encontra qualquer óbice constitucional que impeça sua tramitação, conforme se depreende dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Com base nas normas acima mencionadas, verifica-se que cabe ao Poder Público zelar pela saúde e bem-estar da população tanto em nível municipal, estadual e nacional. Isso porque o direito à saúde, este o direito social mais importante do ordenamento jurídico pátrio, consagrado também no artigo 6º, caput da Carta Magna é irrestrito, incondicional e universal. *In verbis*:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

A proposta em tela visa sensibilizar a população quanto à importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de colo de útero, oferecer orientação a respeito do tratamento, bem como promover o devido encaminhamento para as instituições de saúde públicas especializadas no tratamento da doença.

Diante do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 348/2021, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2021.

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Relator